



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI n.º 105/25

RELATÓRIO

Foi protocolizada no dia 22 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 105/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira. O projeto de Lei a ser emendado foi apresentado com a ementa: *"AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO MONTANHISMO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

A proposição veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 105/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que a proposição submetida à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que a proposição tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

A proposição cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a emenda tem por objetivo principal assegurar e resguardar a competência fiscalizatória do IEF sobre as atividades esportivas previstas no Projeto de Lei nº 105/2025.

Todavia, ponto a se considerar é que o projeto original não se debruça apenas e tão somente sobre atividades a serem realizadas no Parque Estadual da Serra de Ouro Branco ou em áreas ambientais que estão sob a tutela do IEF.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Com efeito, o parágrafo único do art. 1º e o caput do art. 2º da proposição estabelecem de forma clara onde poderão ser desenvolvidas as atividades de montanhismo:

Art. 1º [...]

Parágrafo único: Consideram-se ambientes naturais, para os fins desta Lei, as montanhas, morros, formações rochosas, rios, cachoeiras, grutas e demais espaços naturais situados no território do Município de Ouro Branco propícios à prática do montanhismo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por montanhismo a expressão cultural e esportiva caracterizada por atividades como caminhadas, escaladas, trilhas e expedições em ambientes montanhosos, serranos ou rupestres.

Dessa forma, seria impróprio estabelecer ao órgão estadual a competência para fiscalizar ações esportivas praticadas em áreas que não abrangem o parque estadual ou que não envolvam o escopo da competência regulatória/fiscalizatória do IEF/MG.

De mais a mais, a previsão encontra óbice jurídico, uma vez que o IEF é autarquia estadual, vinculada ao Poder Executivo de Minas Gerais, e a Câmara Municipal não dispõe de competência para criar ou ampliar atribuições a órgãos pertencentes a outro ente federativo.

Essa aparente ingerência configuraria vício formal de iniciativa e invasão de competência.

Dessa forma, para compatibilizar a finalidade da emenda com a Constituição, sugere-se a seguinte redação:

Art. 6º - As ações e atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Municipal de Incentivo ao Montanhismo - PROMIM somente poderão ser implementadas mediante a observância da legislação ambiental vigente, inclusive quanto às autorizações e fiscalizações de competência dos órgãos estaduais, conforme suas atribuições.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas de cooperação administrativa com os órgãos ambientais estaduais, observada a legislação aplicável.

Essa redação afastaria a criação de novas atribuições para o IEF, mas reconheceria sua competência legal já existente, de forma condicionada e harmonizada, atendendo ao propósito perquirido pela nobre vereadora.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação da proposição, bem como por sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, conforme o Regimento Interno.

Verifica-se que a proposição não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

A emenda deverá ser apreciada na forma do art. 112 do Regimento Interno, sendo que a votação da proposição principal será global e as emendas votadas uma a uma ou em bloco aprovado por requerimento, antes da proposição principal. Caso haja unanimidade, a emenda poderá ser votada junto com o projeto.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que as emendas estejam em conformidade com as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



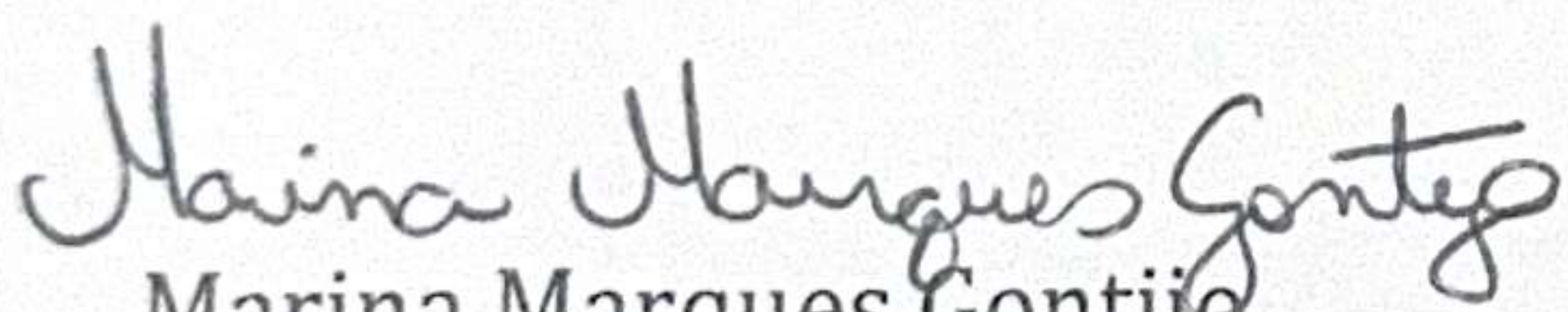
Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

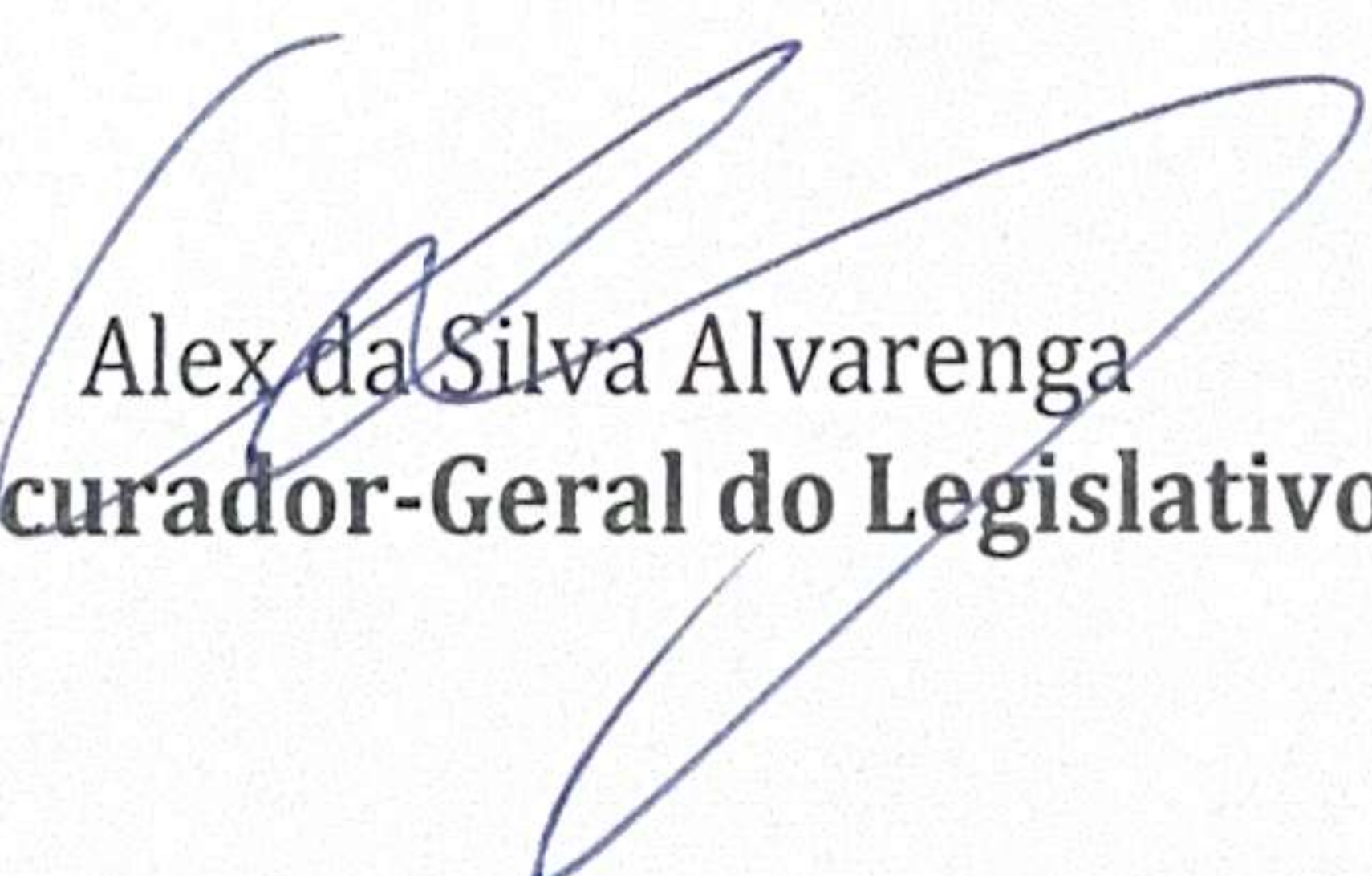
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação da emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 105/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, contudo, asseveremos a **aparente inconstitucionalidade da proposta**, nos termos descritos nesse parecer.

Ouro Branco, 27 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo